



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.893 - SP (2012/0090613-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : AIRCA CONCEIÇÃO DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO POR TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DE TURMA DA TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA A TERCEIRA SEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Nos termos da Súmula 158 desta Corte: "*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.*"

III - O julgamento dos Embargos de Divergência só será transferido para a Terceira Seção quando todos os acórdãos, recorrido e paradigma, tiverem sido proferidos por esta Seção, ou pelas Turmas que a compõem.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.893 - SP (2012/0090613-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por AIRCA CONCEIÇÃO DE ARRUDA E OUTROS, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental anteriormente interposto, nos termos da seguinte ementa (fl. 892):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO POR TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da Súmula 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada". Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.”

Em razões, a embargante alega, preliminarmente, que está consolidado o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação retroativa da Lei Municipal paulista nº 12.397/97, na fase de execução, ocasiona ofensa à coisa julgada.

Aduz, ainda, haver omissão no acórdão embargado, especialmente no tocante à não aplicação da determinação constante da Questão de Ordem suscitada no EAg 1.231.515, da Relatoria do Min. Herman Benjamin, no sentido de que *“se a divergência apontada tiver por objeto apenas acórdãos da Quinta e Sexta Turmas ou da Terceira Seção, compete a esta última o julgamento dos Embargos de Divergência”* (fl. 903).

Por último, assevera que a questão dos autos não está pacificada por esta Corte, trazendo aos autos a notícia de acórdãos recentes julgados pela 1ª e 2ª Turmas do Tribunal, no sentido de que a aplicação de lei superveniente ofende a coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.893 - SP (2012/0090613-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o recurso integrativo.

As razões do presente recurso, em verdade, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de tais vícios e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do *decisum*. Esta, no entanto, não é a sua eficácia normal.

Assim, não obstante os argumentos expendidos pela parte embargante, cumpre destacar que a *quaestio* já foi resolvida de forma satisfativa, não havendo que se falar em efeito modificativo do julgado.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, a Terceira Seção não mais possui competência para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos, nos termos da Emenda Regimental nº 11, de 06 de abril de 2010.

Assim, incide à espécie o Enunciado da Súmula 158 do STJ, *in verbis*:

“Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada”

Quanto à Questão de Ordem suscitada no EAg 1.231.515, da Relatoria do Min. Herman Benjamin, cumpre ressaltar que o julgamento dos Embargos de Divergência só será transferido para a Terceira Seção quando todos os acórdãos, recorrido e paradigma, tiverem sido proferidos por esta Seção, ou pelas Turmas que a compõem.

Sendo o acórdão embargado proveniente da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em redistribuição do feito à Terceira Seção.

Dessarte, não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada, deve o recurso integrativo ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0090613-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EAREsp 6.893 / SP**

Números Origem: 201100588166 2615491820098260000 9589925 994092615492 99409261549250000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AIRCA CONCEIÇÃO DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AIRCA CONCEIÇÃO DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.